

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.369, DE 2000

Apensados: PL nº 3.402, de 2000, O PL nº 3.563, de 2000 e PL nº 3.613, de 2000.

Dispõe sobre a venda fracionada de medicamentos nas farmácias.

Autor: Deputado Luis Barbosa

Relator: Deputado Rafael Guerra

I - RELATÓRIO

O Projeto autoriza a venda fracionada de medicamentos nas farmácias. Para tanto, exige que o fracionamento seja realizado apenas pelo farmacêutico responsável, a venda atenda à prescrição do profissional competente e seja utilizada a embalagem original do fabricante para comprimidos, drágeas, supositórios, flaconetes ou ampolas.

Não permite o fracionamento para outros tipos de unidades além das especificadas e para apresentações de líquidos.

Estabelece, ainda, que as embalagens dos medicamentos fracionados deverão obedecer às normas de conservação do produto.

Prevê que o fornecimento do medicamento fracionado deve ser acompanhado das informações essenciais, que especifica, comuns aos demais medicamentos, incluindo-se o nome e número de inscrição dos

farmacêuticos responsáveis tanto da indústria quanto da farmácia que promoveu o fracionamento.

Define que a responsabilidade pela venda fracionada é totalmente do farmacêutico responsável pela farmácia.

Sustenta sua justificativa, ressaltando que a medida permitirá uma maior racionalidade no uso do medicamento, ao promover a eliminação de desperdícios e gastos desnecessários para o usuário, além de evitar acidentes e intoxicações de crianças pelo armazenamento de sobras de remédios.

Foram apensados 03 projetos.

O PL 3.402/00, de autoria da Deputada Jandira Feghali, é semelhante em quase sua totalidade ao original, contudo, acrescenta a necessidade de o estabelecimento farmacêutico obter licença especial, junto à autoridade sanitária, para fracionar. Ademais, exige, entre outras, que a embalagem contenha o nome e o endereço da farmácia, e abre, para os fabricantes, a alternativa de produzir os medicamentos em embalagens especiais adequadas para a venda fracionada.

O PL 3.563/00, de autoria do Deputado Wellington Dias, obriga a indústria a utilizar embalagens que possibilitem o fracionamento.

O PL 3.613/00, de autoria do Deputado Ricardo Izar, é praticamente idêntico ao de iniciativa da Deputada Jandira Feghali. A única diferença encontra-se na delimitação dos tipos de unidades que poderão ser fragmentadas. Ou seja, como o projeto original, comprimidos, drágeas, supositórios, flaconetes ou ampolas.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Esta Comissão tem poder conclusivo sobre a matéria, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno.

II - VOTO DO RELATOR

Medicamento é o maior instrumento de cura utilizado por qualquer sistema de saúde. Do arsenal terapêutico disponível, medicar é a prática disparadamente mais freqüente. Seja pela prescrição do profissional competente, seja pela automedicação, a demanda por medicamentos cresce a cada dia.

As repercussões desta realidade nos custos dos sistemas de saúde e no orçamento das famílias são fortíssimas. Grande parte do orçamento do Estado para Saúde é aplicado na compra de medicamentos. O mesmo paralelo pode ser feito sob a ótica dos indivíduos ou das famílias.

A produção de medicamentos é dominada mundialmente por algumas grandes indústrias, que têm tido poderes suficientes para ditar os preços de seus produtos. No Brasil, inúmeras CPIs foram criadas para investigar ação cartelizada destes grupos, sem alcançar, contudo, o grande objetivo de reduzir substancialmente os gastos com medicamentos de toda a sociedade.

Todavia, nessa árdua luta para assegurar medicamentos para todos, alguns avanços foram conquistados nestes últimos anos, destacando-se a implantação de genéricos, que, apesar das resistências, tem evoluído positivamente.

A criação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que ampliou o poder de controle e fiscalização na área da produção e comercialização de fármacos, incluindo-se o acompanhamento de preços, ofereceu um excelente instrumento para se ampliar o acesso da população aos medicamentos essenciais.

Tantos têm sido os debates em torno da questão, que forma-se gradativamente, em nossa sociedade, uma consciência da necessidade de se encontrar meios para viabilizar a assistência farmacêutica.

Esta Casa, sem dúvidas, contribuiu para a ampliação dessa consciência e tem se destacado na busca de alternativas viáveis para a séria questão dos medicamentos no Brasil.

Dentro desta visão, enquadra-se a proposição em tela. Possibilitar a venda de medicamentos fracionados, atendendo todas as exigências de qualidade, é um excelente caminho para se reduzir os custos e, ainda, para diminuir substancialmente a automedicação e os casos de intoxicações, principalmente de crianças.

O projeto principal e os três projetos apensados têm os mesmos objetivos e praticamente o mesmo conteúdo, contudo, o que se apresenta mais completo, abrangendo os demais, é o PL 3.613, do Deputado Ricardo Izar.

Entende-se que seus dispositivos, que permitirão a comercialização mais racional de medicamentos, foram suficientemente criteriosos, criando exigências adicionais para venda do produto fracionado, além daquelas existentes para os produtos em embalagens comuns.

Merece destaque, a obrigatoriedade da obtenção de um registro especial para poder fracionar medicamentos. Assim, a vigilância sanitária poderá ter maior controle sobre o comércio desses produtos, assegurando a qualidade, e, ainda, disporá das informações necessárias para identificar e fiscalizar os estabelecimentos, e, em particular, as atividades do farmacêutico técnico responsável, que terá toda a responsabilidade sobre os efeitos do medicamento comercializado.

Diante do exposto e pela relevância da matéria, manifestamos nosso voto favorável ao PL nº 3.613, de 2000 que reúne as propostas do PL 3.369, de 2000, do PL 3.402, de 2000 e do PL 3.563, de 2000, que ficam portanto contemplados, no mérito, porém prejudicados regimentalmente.

Sala da Comissão, em de de 2001 .

Deputado Rafael Guerra
Relator